

MENSAGEM Nº 015, DE 15 DE MAIO DE 2025.

À Sua Excelência o Senhor
César Augusto de Paiva Maia
Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP, no âmbito do Município de Parnamirim.

A presente proposição tem como principal finalidade criar um instrumento legal e orçamentário capaz de assegurar recursos específicos para o financiamento de políticas públicas voltadas à segurança pública, à defesa social e à prevenção da violência em nosso Município.

A instituição do FUMSEP atenderá à crescente demanda por ações mais estruturadas, modernas e integradas no campo da segurança pública municipal, permitindo o desenvolvimento e o fortalecimento de projetos, programas, ações e aquisições que visem melhorar a capacidade de resposta do poder público frente aos desafios cotidianos enfrentados por nossos cidadãos.

Além disso, o Fundo viabilizará maior eficiência na gestão dos recursos financeiros destinados à área, garantindo agilidade na aplicação e flexibilidade no planejamento e execução das políticas públicas, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, bem como com os princípios da descentralização e da integração federativa.

O projeto de lei também estabelece mecanismos adequados de governança, por meio da criação de um Conselho Gestor, de natureza colegiada, que assegurará transparência, controle social e a devida fiscalização na utilização dos recursos.

Diante da relevância do tema e da urgência de avançarmos na melhoria das condições de segurança e bem-estar da população parnamirinese, solicito o apoio e aprovação desta proposta legislativa por parte dos nobres Vereadores.

Renovo, por fim, a Vossa Excelência e aos ilustres membros desta Casa Legislativa os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ

Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /2025

Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Parnamirim/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Parnamirim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim, o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP, vinculado à Secretaria Municipal Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM e destinado a garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública, defesa social, prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do município de Parnamirim.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP tem a finalidade de:

I – Avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação e controle social, fortalecendo o diálogo e a articulação do poder público com a sociedade;

II – Buscar a elevação das taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III – Reformular e modernizar os modelos estruturais dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, mediante definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV – Fortalecer os mecanismos de comunicação com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com outros órgãos e instituições de segurança pública e defesa social, municipais, estaduais e federais;

V – Promover o processo de descentralização, o fortalecimento e a integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos e instituições de segurança

pública e defesa social do município, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI – Integrar o planejamento, o orçamento e a gestão da política municipal de segurança pública, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos respectivos órgãos;

VII – Desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial e acadêmico;

VIII – Modernizar a infraestrutura física, logística e de tecnologia da informação órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município;

IX – Reestruturar e aparelhar os órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, através da aquisição de mobiliário, maquinário, veículos, armamentos, munições, e demais equipamentos de apoio, indispensáveis ao desempenho mais eficiente de suas atribuições;

X – Fortalecer a políticas municipais de proteção à pessoa;

XI – Adquirir, estruturar e implantar sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como estatísticas de segurança municipal;

XII – Apoiar programas de segurança comunitária, programas de prevenção ao delito, à violência e ao combate e uso indevido de drogas ilícitas;

XIII – Contribuir para a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais da segurança pública e suas famílias, em decorrência dos riscos da atividade profissional;

XIV – Apoiar a criação e implementação de novas políticas de segurança pública e defesa social;

XV – Custear o pagamento de indenizações nas hipóteses de condenação do município em ações judiciais, conforme legislação aplicável.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP serão destinados, ainda, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, encargos, despesas correntes, de custeio e de pagamento de diárias, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades-meio e fins dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município.

CAPÍTULO II DA GESTÃO

Art. 3º. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP terá o Secretário Municipal de Defesa Social como Ordenador de Despesas.



Art. 4º. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP será gerido por um órgão colegiado denominado de Conselho Gestor.

Art. 5º. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social gerido por um Conselho Gestor, órgão colegiado, que terá a seguinte composição:

- I – O Secretário Municipal de Defesa Social, na condição de Presidente do Conselho;
- II – O Comandante da Guarda Municipal;
- III – O Controlador Geral do Município;
- IV – Procurador-Geral do Município;
- V – O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- VI – O Secretário Municipal do Gabinete Civil;

§1º – Os membros do Conselho Gestor não receberão qualquer remuneração pela participação no colegiado.

§2º – As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Presidente, Secretário Municipal de Defesa Social.

§3º – Ao Conselho Gestor compete zelar pela aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§4º – O Conselho Gestor analisará, fiscalizará e aprovará a prestação de contas e o relatório de gestões apresentadas pelo administrador do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§5º – Toda e qualquer despesa e seu pagamento somente será realizada mediante autorização do Conselho Gestor e Homologação pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

§6º – Na hipótese de ausência ou impedimentos dos membros titulares, estes indicarão seus respectivos suplentes.

§7º – O Conselho Gestor se reunirá regularmente na 1 (uma) vez por mês, e extraordinariamente a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente, que fará a convocação dos demais membros, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

§8º – O Conselho Gestor se reunirá com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros e decidirá por maioria.



§9º – Em caso de empate nas votações, o Presidente exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. Compete ao Conselho Gestor:

- I – Aprovar a abertura e gerenciamento de contas;
- II – Analisar e aprovar a documentação e os atos administrativos do fundo;
- III – Autorizar os pagamentos;
- IV – Aprovar a emissão de empenhos;
- V – Aprovar a prestação de contas e o relatório de gestão a ser apresentado ao Conselho Gestor;
- VI – Eleger o administrador do Fundo.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP possuirá um administrador, que será responsável por:

- I – A gestão administrativa financeira do fundo;
- II – Elaborar relatórios administrativos, financeiros periódicos e prestações de contas;
- III – Acompanhar os processos de abertura e gerenciamento de contas;
- IV – Preparar e redigir os documentos e atos administrativos;
- V – Realizar os pagamentos autorizados pelo conselho gestor;
- VI – Realizar a emissão de empenhos;
- VII – Publicar os atos administrativos do fundo.

§1º – O administrador responderá civil e penalmente por suas ações que venham a causar prejuízo ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§2º – Os investimentos financeiros a serem realizados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP deverão ser efetivados em fundos de investimentos com carteira preferencialmente em Títulos Públicos que possuam como gestores e/ou administradores e ainda obrigatoriamente como agente custodiante Bancos Públicos.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social serão utilizados mediante plano de aplicação proposto pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana e submetido à apreciação do Conselho Gestor.

Parágrafo único. Os Recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa



Social serão empregados no âmbito do Município de Parnamirim, podendo, excepcionalmente, serem utilizados para a consecução de contratos, acordos, convênios e demais ajustes no âmbito de atuação de Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana que venha a ser criado.

Art. 9º. O Administrador do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP apresentará, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, ao Secretário Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana a prestação anual de contas e o relatório de gestão, que será encaminhado para aprovação pelo Conselho Gestor e conhecimento do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP, instituído nesta Lei Complementar:

I – Transferências à conta do orçamento municipal, consignada na Lei Orçamentária Anual e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

III – Saldos financeiros de Fundos extintos;

IV – Recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, desde que devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Parnamirim;

V – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, participações e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – Transferências em contratos, acordos, convênios e demais ajustes firmados com entidades e organismos internacionais, federais, estaduais e municipais, públicas e privadas;

VII – Doações em espécies, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;

VIII – Recursos revertidos ao município em face da decretação do perdimento de bens pelo cometimento de crimes;

IX – Recursos financeiros repassados pelo Estado do Rio Grande do Norte;

X – Recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública;

XI – Recursos financeiros repassados de outros fundos cujo objeto seja compatível com o objeto do fundo instituído nesta Lei Complementar;



XII – Recursos decorrentes da alienação de bens móveis e materiais, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM e das suas instituições e órgãos vinculados;

XIII – Recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

XIV – Outros recursos que forem destinados aos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social municipais;

XV – Arrecadação de multas provenientes da atuação de fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana e dos órgãos e instituições de segurança pública municipal;

XVI – Receitas advindas do não cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, relativos à atuação de fiscalização da SESDEM;

XVII – As receitas provenientes das aplicações financeiras de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável.

§1º – Os recursos a que se refere este artigo, serão depositados em contas-correntes especiais e específicas, em nome do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP, e serão movimentadas pelo Administrador instituído no Art. 4º, desta Lei Complementar, em conformidade com as disposições legais e de eventual Regulamento estabelecido.

§2º – As receitas oriundas do inciso X do caput terão destinação conforme diretrizes e critérios do Estado do Rio Grande do Norte.

§3º – As receitas oriundas do inciso XI do caput terão destinação conforme diretrizes e critérios do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§4º – As alienações de bens referidas neste artigo serão realizadas em leilão público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEP tem duração indeterminada, natureza contábil financeira, caráter relativo, gestão autônoma e será administrado pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM, com auxílio de um Conselho Gestor.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá expedir os atos próprios que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar.



Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita